

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 335-28.2012.6.21.0156

Procedência: CAPIVARI DO SUL-RS (156ª Zona Eleitoral – Palmares de Sul)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR
– CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE
– DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – VEREADOR CASSADO EM 1º
GRAU

Recorrente: DANIEL DOS SANTOS VARGAS (Vereador de Capivari do Sul)

Recorrido: JOSÉ ROBERTO CAMARGO DOS REIS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA.
INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DANIEL DOS SANTOS VARGAS contra sentença (fls. 425-429) proferida pelo Juízo Eleitoral da 156ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, para condená-lo à pena de cassação do registro de candidatura, em face do disposto no inc. III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Em seu recurso (fls. 430-443), DANIEL DOS SANTOS VARGAS alega, em síntese:

(1) a preclusão da matéria questionada, ao argumento de que o objeto da representação trata de incompatibilização a ser arguida no prazo de 5 dias após a publicação do registro de candidatura, bem como ações por prática de conduta vedada (matéria alegada na representação), necessariamente devem ser ajuizadas até o dia do pleito, o que não teria acontecido no caso dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) que, após o indeferimento de seu registro de candidatura, recorreu dessa decisão, levando a situação ao conhecimento das secretarias de educação municipal e estadual, sendo notificado por essas instituições para entregar certidão da Justiça Eleitoral homologatória do registro de candidatura ou voltar a exercer suas funções; a partir disso sustenta que foi obrigado a voltar a trabalhar (laborando por 7 dias no mês de agosto), sendo que após decisão do TRE-RS em 28/08/2012, recurso eleitoral n.º 54-72.2012.6.21.0156, conferindo-lhe o registro de candidatura, teria se afastado novamente de suas funções de professor; desses elementos de fato argumenta que sua conduta não pode ser enquadrada como a vedação da hipótese normativa do inc. III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls.449-453), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

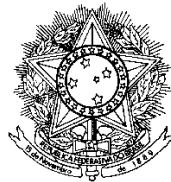
1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da sentença em 28/11/2012, (fl. 429 verso) e o recurso interposto no dia 30/11/2012 (fl. 430), ou seja, de acordo com o tríduo legal. Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. DA ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO

Alega o recorrente que a matéria questionada nos autos estaria preclusa, para tanto sustenta (1) que incompatibilidades devem ser arguidas no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de registro de candidatura, (2) bem como representações por condutas vedadas devem ser ajuizadas até o dia das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ambos os argumentos são inconsistentes: **o primeiro**, porque o caso dos autos trata de incompatibilidade superveniente ao prazo legal para o deferimento do registro de candidatura, na medida em que, pelos fatos narrados nos autos, o representado encontrou-se formalmente incompatibilizado para o pleito, por trabalhar como professor por um período de sete **(7)** dias no mês de agosto do ano das eleições; **o segundo**, porque as representações por conduta vedada podem ser ajuizadas até a data da diplomação, conforme o parágrafo 12, do art. 73, da Lei nº 9.504/97: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada **até a data da diplomação**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

2. MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se **(2.1)** ao enquadramento normativo dos fatos em análise, **(2.2)** bem com as consequências jurídicas que dele decorram.

2.1. ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO FATO POSTO EM ANÁLISE

Dessome-se dos autos que DANIEL DOS SANTOS VARGAS (Professor de ensino fundamental em Capivari do Sul) após o indeferido do seu registro de candidatura, recorreu dessa decisão, levando a situação ao conhecimento das secretarias de educação municipal e estadual, sendo notificado por essas instituições para retornar ao serviço; a partir disso sustenta que foi obrigado a voltar a trabalhar (laborando por 7 dias no mês de agosto), sendo que após decisão do TRE-RS em 28/08/2012, no recurso eleitoral nº 54-72.2012.6.21.0156, conferindo-lhe o registro de candidatura, teria se afastado novamente de suas funções de professor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese o enquadramento normativo dado aos fatos – conduta vedada descrita na Lei nº 9.504/97, art. 73, III – entende-se que eles perfectibilizam incompatibilidade superveniente.

Veja-se.

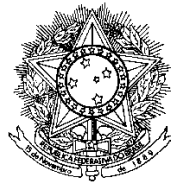
Texto do inc. III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nota-se que o dispositivo determina ser conduta vedada ceder servidor ou empregado público, ou usar de seus serviços para realização de atos de campanha. No caso dos autos não houve a referida conduta. O que de fato ocorreu é o retorno de um servidor público, candidato a vereador com registro *sob judice*, às suas atividades, durante o período eleitoral, **situação que formalmente revela incompatibilidade superveniente**. Nesse sentido, a manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral serve para demonstrar o exposto (fl. 405 verso):

A conduta ilícita de não desincompatibilização de fato para concorrer ao cargo de vereador pelo representado restou comprovada pelos documentos das fls. 41, 95, 147, 192 e 235, pela confissão do ato em sua defesa (fls. 270 a 276), bem como pelos depoimentos judiciais das testemunhas (fls. 399 a 404). Tais provas demonstram que o representado, nos dias 02, 17, 20, 21, 22, 23 e 24d o mês de agosto de 2012, quando deveria estar afastado dos cargos públicos de professor por ele ocupados, para concorrer a vereador municipal de Capivari do Sul, não o fez, tendo trabalhado normalmente nas escolas em que dava aulas.

Dessa forma, o representado realizou conduta que o tornou inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", combinado com o inciso IV, alínea "a", e com o inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece serem inelegíveis os servidores públicos que "não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A própria defesa do representado, às fls. 270 a 276, admite que, após ter pedido licença para concorrer ao cargo de vereador e ter efetivamente se afastado de suas funções públicas, o representado, diante da notícia de que teria sido indeferido seu registro de candidatura pelo juízo eleitoral de Primeiro Grau, retornou a tais funções.

Alega DANIEL DOS SANTOS VARGAS que teria agido de tal forma porque impossibilitado de comprovar às secretárias de educação municipal e estadual, por meio de certidão da Justiça Eleitoral, o deferimento de seu registro eleitoral, para os fins de licença perante tais instituições públicas. Vários elementos de informação colhidos nos autos corroboram o sustentado, dentre os quais se pode destacar:

(1) à fl. 279, atestado da Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, comprovando **(i)** a solicitação de licença de DANIEL DOS SANTOS VARGAS, a partir de 29/08/2012 a 07/10/2012, um dia após a decisão definitiva do TRE-RS que lhe conferiu o registro de candidatura e **(ii)** comprovando que teria solicitado a ele seu retorno as atividades de professor, durante o período de julgamento do recurso;

(2) à fl. 280, publicação de licença concedida no período de 07/07/2012 a 01/08/2012, situação que faz presumir a necessidade de voltar às suas funções, devido ao não deferimento inicial de seu registro;

(3) à fl. 281, pedido de licença formulado perante a Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, a partir de 07/07/2012 a 07/10/2012, situação que faz presumir a desincompatibilização quando do indeferimento inicial de seu registro de candidatura;

(4) à fl. 282, concessão de licença de sua função de professor junto à Secretaria Estadual de Educação, a partir de 02/07/2012, situação que faz presumir a desincompatibilização quando do indeferimento inicial de seu registro de candidatura;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(5) à fl. 288, certidão da Justiça Eleitoral de indeferimento de registro de candidatura a partir de 01/08/2012;

(6) à fl. 291, pedido de licença formulado perante a Secretaria de Educação Municipal, a partir de 29/08/2012 a 07/10/2012, um dia após a decisão definitiva do TRE-RS que lhe conferiu o registro de candidatura;

(7) depoimento entre às fls. 399-404, que apenas ratificam ter o candidato trabalhado alguns dias do mês de agosto.

Desses elementos infere-se apenas a incompatibilidade superveniente. Contudo, duas outras conclusões podem ser relacionadas: **a primeira**, de que houve uma falsa interpretação das normas referentes ao registro de candidatura, pois, embora indeferido inicialmente o registro, conforme o art. 16-A¹, da Lei 9.504/97, nada impedia que o candidato continuasse em campanha, por isso ainda fazia jus à licença de suas funções; **a segunda**, é que não há elementos nos autos a demonstrar que a situação de incompatibilidade tenha provocado o desequilíbrio no pleito, ou usada para tal fim.

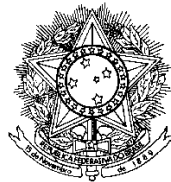
Do exposto, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada, pois o caso dos autos não pode ser considerado como conduta vedada.

2.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Por outro lado, porque se trata de inelegibilidade superveniente – **comprovada pelo seu viés formal e material, embora não demonstrada a situação de desequilíbrio no pleito** – é de se reconhecer configurada causa que poderá ser arguida somente em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral².

¹Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

²Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2012. Alegado o advento de causa superveniente de inelegibilidade do candidato representado. Inviabilidade de acolhimento da impugnação apresentada muito além do prazo fixado pela norma de regência, quando já transitado em julgado decisão anterior de deferimento da candidatura. Ultrapassada a fase de registro, o impedimento que obsta o candidato de concorrer a eleições serve de fundamento à impugnação de sua diplomação. Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 32470, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2012) (Grifou-se)

Assim, porque os fatos relatados tratam de inelegibilidade superveniente, não havendo hipótese de conduta vedada, deve ser reformada a sentença. Por outro lado, sublinhe-se restar possível o eventual manejo do recurso contra a expedição do diploma na forma do artigo 262, I, do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, por fundamentos diversos daqueles que apresentado pelo recorrente, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u2fmbdqcjif0f6rbn20_33528_2012_147_121218174913.odt